



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 48 /2021

Câmara Municipal de Marilândia - ES



PROTOCOLO GERAL 4772/2021
Data: 19/11/2021 - Horário: 13:51
Legislativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica municipal em efetivo exercício, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB no valor de até 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. O valor destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido, de modo a atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º O valor e forma de pagamento do Abono-FUNDEB será calculado de forma proporcional, para os servidores que estiverem com vínculo empregatício no mês de pagamento do referido abono, em conformidade com o Inciso II, Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§1º O abono de que trata o "caput" deste artigo será garantido aos profissionais do magistério com recursos oriundos do FUNDEB 70%.

§2º O valor do abono de que trata o caput, será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos), multiplicados pelo número de meses trabalhados em 2021.

§3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como o mês integral para efeitos do §2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

§4° O valor do abono será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

§5° Não fara jus ao abono previsto no "caput" os profissionais do magistério municipal que se encontram inativos.

Art.3° Para fins de disposto nesta Lei considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das funções associadas à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo, contudo, descaracterizado por eventuais licenças remuneradas previstas em Lei e desde que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§1° Os profissionais do município que estejam trabalhando em outros órgãos ou Entes Federativos, no sistema de permuta ou cessão, não terão direito ao abono.

§2° Os profissionais do magistério que foram recebidos por cessão pelo Município e se encontram em efetiva atuação terão direito ao abono.

§3° Os profissionais do magistério municipal que estiverem em gozo de licença maternidade farão jus ao recebimento integral do abono.

Art.4° o abono de que trata esta Lei é de caráter excepcional, temporário e não servirá de base para cálculo para pagamento de gratificação natalina, férias e qualquer outra vantagem e não será incorporado ao salário ou vencimento dos servidores, para nenhum efeito legal.

Parágrafo Único. O profissional do magistério que, eventualmente, tenha mais de um vínculo com o Município, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, fará jus ao pagamento do abono por uma única matrícula e CPF.

Art.5° As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB e do percentual do art. 212-A, da constituição Federal, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o seu atendimento.

Parágrafo único - As despesas que tratam o "caput" deste artigo estão vinculadas ao FUNDEB 70%.

Art. 6° O Abono-FUNDEB não será incorporado ao vencimento do profissional do magistério da educação básica municipal, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 17 de novembro de 2021.

AUGUSTO ASTORI FERREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARILÂNDIA/ES
SR. DOUGLAS BDIANI

MENSAGEM Nº 31 /2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES”.

Vale destacar, que a valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. Afinal, o trabalho que vem sendo desenvolvido por esta Gestão municipal em torno da valorização do Magistério que passa pela Formação Docente, assim como pela melhoria salarial, pois já regularizamos o piso do magistério nessa gestão.

Observando que recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo FUNDEB.

Ressaltando que a vigência do FUNDEB até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC no 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Para atingirmos os gastos com o novo percentual mencionado no exercício de 2021, ou seja, 70% dos recursos do FUNDEB com folha de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

especial a Lei Complementar Federal n. 10112020 (arts. 18 a 23).

4. Os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei Federal n. 14j1312020, são os profissionais previstos no art. 61 da Lei n.9394, de 20 de dezembro de 1996. A tais profissionais destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

A mencionada consulta apresentada perante o TCEES foi formulada pelo Secretário Estadual de Educação e pelo Procurador Geral do Estado, nos seguintes termos:

Para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino na Educação Básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o pagamento dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (Art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, com a redução dada pela EC n. 18/2020), e possível o aumento de despesas com pessoal especificamente para contemplar essa categoria de profissionais, afastando-se as vedações do art. 8º, inciso I a VI da Lei Complementar Federal n. 17312020.

Portanto, diante dos posicionamentos do TCEES, é possível o aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar a categoria de